

HERME VALDETARO MATTOS  
RTO SARDINHA JUNIOR  
CELO LAMEGO CARPENTER  
NIO CARLOS VELLOSO FILHO  
NO ROBALINHO CAVALCANTI  
A AZEVEDO SALGADO (1973-2017)  
CO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES  
CERANTE PESTRE  
R FERREIRA ALVES DE BRITO  
RÉ SILVEIRA  
RIGO TANNURI  
ERICO FERREIRA  
ONELLA MARQUES CONSENTINO  
CELO GONÇALVES  
ARDO SILVA MACHADO  
ARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE  
OLINA CARDOSO FRANCISCO  
RÉ CHATEAUBRIAND MARTINS  
LIP FLETCHER CHAGAS  
S FELIPE FREIRE LISBÔA  
RO PAULO DE BARROS BARRETO  
ONARDO DE CAMPOS MELO  
LSON PIMENTEL  
CARDO LORETTI HENRICI  
IME HENRIQUE PORCHAT SECCO

PEDRO HENRIQUE CARVALHO  
RAFAELA FUCCI  
RENATO RESENDE BENEDEZI  
ALESSANDRA MARTINI  
PEDRO HENRIQUE NUNES  
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA  
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI  
GABRIEL PRISCO PARAISO  
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES  
FLÁVIO JARDIM  
GUILHERME COELHO  
LÍVIA IKEDA  
JULLIANA CUNHA  
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA  
PAULO BONATO  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
VICTOR NADER BUJAN LAMAS  
GUILHERME REGUEIRA PITTA  
LUIZA PERRELLI BARTOLO  
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ  
SÉRGIO NASCIMENTO  
GIOVANNA MARSSARI  
OLAVO RIBAS

GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND  
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO  
PAULA MELLO  
RAFAEL MOCARZEL  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ  
BRUNO TABERA  
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES  
MARCELO SOBRAL PINTO  
JOÃO PEDRO BION  
THIAGO RAVELL  
ISABEL SARAIVA BRAGA  
GABRIEL ARAUJO  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA  
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS  
TATIANA CORIOLANO LÔBO  
EDUARDA SIMONIS  
CAROLINA SIMONI  
JESSICA BAQUI  
GUILHERME PIZZOTTI  
MATHEUS NEVES  
MATEUS ROCHA TOMAZ  
GUILHERME MIGLIORA

DEL NERO TODESCAN  
FELIPE GUTLERNER  
EMANUELLA BARROS  
IAN VON NIEMEYER  
ANA LUIZA PAES  
JULIANA TONINI  
BERNARDO BARBOZA  
PAOLA PRADO  
ANDRÉ PORTELLA  
GIOVANNA CASARIN  
LUIZ FELIPE SOUZA  
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA  
VINÍCIUS CONCEIÇÃO  
LEANDRO PORTO  
LUCAS REIS LIMA

CONSULTORES  
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1924-1998)  
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)  
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)  
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO  
ELENA LANDAU  
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DA PARAÍBA.

9992018P082458

Recurso Especial nº 0005516-91.2011.8.15.0011

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos do recurso especial em epígrafe, no qual figura como recorrente, sendo recorrido GLAUB VINICIUS OLIVEIRA LINO, vem, por seus advogados abaixo assinados, interpor agravo da r. decisão de fls., que inadmitiu o processamento do recurso especial, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.



# SERGIO BERMUDEZ

## ADVOGADOS

SERGIO BERMUDEZ  
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA  
MARCELO FONTES  
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS  
GUILHERME VALDEARO MATHIAS  
ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
MARCELO LAMEGO CARPENTER  
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO  
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI  
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)  
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES  
ERIC CERANTE PESTRE  
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO  
ANDRÉ SILVEIRA  
RODRIGO TANNURI  
FREDERICO FERREIRA  
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO  
MARCELO GONÇALVES  
RICARDO SILVA MACHADO  
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE  
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO  
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS  
PHILIP FLETCHER CHAGAS  
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA  
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO  
LEONARDO DE CAMPOS MELO  
WILSON PIMENTEL  
RICARDO LORETTI HENRICI  
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO

GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO  
MARCELO BORJA VEIGA  
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO  
CAETANO BERENGUER  
ANA PAULA DE PAULA  
ALEXANDRE FONSECA  
PEDRO HENRIQUE CARVALHO  
RAFAELA FUCCI  
RENATO RESENDE BENEDUZI  
ALESSANDRA MARTINI  
PEDRO HENRIQUE NUNES  
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA  
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI  
GABRIEL PRISCO PARAISO  
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES  
FLÁVIO JARDIM  
GUILHERME COELHO  
LÍVIA IKEDA  
JULLIANA CUNHA  
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA  
PAULO BONATO  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
VICTOR NADER BUJAN LAMAS  
GUILHERME REGUEIRA PITTA  
LUIZA PERRELLI BARTOLO  
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ  
SÉRGIO NASCIMENTO  
GIOVANNA MARSSARI  
OLAVO RIBAS

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA  
FERNANDO NOVIS  
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE  
MARCOS MARES GUIA  
ROBERTA RASCIO SAITO  
ANTONIA DE ARAUJO LIMA  
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND  
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO  
PAULA MELLO  
RAFAEL MOCARZEL  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ  
BRUNO TABERA  
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES  
MARCELO SOBRAL PINTO  
JOÃO PEDRO BION  
THIAGO RAVELL  
ISABEL SARAIVA BRAGA  
GABRIEL ARAUJO  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA  
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS  
TATIANA CORIOLANO LÔBO  
EDUARDA SIMONIS  
CAROLINA SIMONI  
JESSICA BAQUI  
GUILHERME PIZZOTTI  
MATHEUS NEVES  
MATEUS ROCHA TOMAZ  
GUILHERME MIGLIORA

GABRIEL TEIXEIRA ALVES  
THIAGO CEREJA DE MELLO  
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA  
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO  
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN  
FELIPE GUTLERNER  
EMANUELLA BARROS  
IAN VON NIEMEYER  
ANA LUIZA PAES  
JULIANA TONINI  
BERNARDO BARBOZA  
PAOLA PRADO  
ANDRÉ PORTELLA  
GIOVANNA CASARIN  
LUIZ FELIPE SOUZA  
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA  
VINÍCIUS CONCEIÇÃO  
LEANDRO PORTO  
LUCAS REIS LIMA  
  
CONSULTORES  
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)  
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)  
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)  
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO  
ELENA LANDAU  
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

Recurso Especial nº 0005516-91.2011.8.15.0011

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos do recurso especial em epígrafe, no qual figura como recorrente, sendo recorrido GLAUB VINICIUS OLIVEIRA LINO, vem, por seus advogados abaixo assinados, interpor agravo da r. decisão de fls., que inadmitiu o processamento do recurso especial, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

RIO DE JANEIRO  
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares  
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ  
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO  
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar  
CEP 04538-000 | São Paulo - SP  
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA  
SHIS QL 14, Conjunto 05 casa 01  
CEP 71640-055 | Brasília - DF  
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE  
Rua Antônio de Albuquerque 194, sl 1601  
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG  
Tel 31 3029-7750

Assim, uma vez cumpridas as formalidades legais, requer a V.Exa. se digne determinar a remessa deste agravo de instrumento ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde deverá ser distribuído a uma de suas Turmas, para que dele conheça e lhe dê provimento.

Nestes termos,  
P.deferimento.  
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2018.

Philip Fletcher  
OAB/RJ 122.020

Suelio Moreira Torres  
OAB/PB 15477

Sergio Bermudes  
OAB/RJ 17.587

Razões do agravante,  
SEGURADORA LÍDER DOS  
CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT S.A.

Eminente Ministro Relator,  
Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão agravada (fls.) foi publicada no Diário Oficial de 18, sexta-feira (cf. certidão de fls.). Portanto, é manifestamente tempestivo este agravo de instrumento, interposto hoje, dia 22.05.18, quinta-feira, dentro do prazo legal.

A R. DECISÃO AGRAVADA

1. A r. decisão agravada inadmitiu o processamento do recurso especial por entender, equivocadamente, d.v., por entender, equivocadamente, que não houve violação ao art. 1.022, II, do CPC.

2. Com a devida vênia, tais fundamentos não se sustentam.

1. Trata-se a ação na qual pleiteia o pagamento da indenização do seguro DPVAT pela morte, decorrente de acidente de trânsito, de *GILCELIO LINO PEREIRA*, seu suposto pai.

2. A r. sentença de primeira instância julgou procedente a demanda, tendo se omitido sobre o pagamento da indenização à cónyuge e seu descendente, se limitando a declarar que “a morte de *GILCELIO LINO PEREIRA*, foi devidamente relacionada ao acidente

*automobilístico, devendo-se pagar ao seu herdeiro comprovados nos autos”.*

3. O e. Tribunal a quo, por sua vez, negou provimento à apelação interposta pela ora recorrente, tendo se manifestado expressamente quanto ao pagamento feito a cônjuge e seu descendente, no sentido de que *“a certidão de nascimento do autor, a de óbito e o Boletim de Ocorrência comprovam o parentesco, o acidente sofrido e que a vítima faleceu em decorrência do sinistro”.*

4. Considerou o v. acórdão recorrido que *“impõe-se destacar que a exigência legal, para o pagamento da indenização pleiteada, cinge-se a simples prova do acidente e do dano decorrente, bem como do grau de parentesco do autor, elementos estes que estão suficientemente atendidos com a juntada dos documentos de fls. 07/15 (Certidão de Nascimento, Boletim de Ocorrência Policial e da certidão de óbito”.*

VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC

5. Desse v. aresto, a ora recorrente opôs embargos de declaração, apontando a omissão do julgado quanto à aplicação da regra do art. 309 do Código Civil ao caso dos autos, tendo em vista que (a) a seguradora realizou o pagamento de boa fé; (b) o erro foi escusável, tendo em vista que a seguradora foi induzida a erro pela ausência de notícia a respeito da existência de outro descendente; e (c) a ora recorrente foi diligente ao requerer todos os documentos que comprovassem a condição de beneficiários da cônjuge e seu descendente.

6. Assim, esperava a recorrente fosse suprida a omissão do julgado para que se reconhecesse que a validade do pagamento realizado aos credores putativos, com base na teoria da aparência, já

que a seguradora, embora tenha sido diligente ao requer todos os documentos a fim de comprovar a condição de beneficiários dos requerentes, foi induzida a erro pelo cônjuge.

7. No entanto, os embargos de declaração foram rejeitados pelo e. Tribunal a quo, sem que essas questões fundamentais para o deslinde da demanda tivessem sido efetivamente apreciadas. O e. Tribunal de origem se limitou a asseverar que *"tenho que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada"*.

8. Ao rejeitar os embargos de declaração, o v. acórdão recorrido violou o art. 1.022, II, do CPC, pois, na linha da jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça, "ocorre ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios insiste em não apreciar matéria relevante para o deslinde da controvérsia" (REsp 934.957/SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.8.08 - grifou-se).

9. Vê-se, portanto, que deve ser reconhecida a omissão do v. acórdão quanto aos relevantes fundamentos ora invocados, devendo ser anulado, em decorrência da patente violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

#### FATOS INCONTROVERSOS

10. Fique claro que resta incontroverso nos autos que o pagamento da indenização pleiteada nesta demanda foi feito ao cônjuge e descendente do *de cujos*, que apresentaram documentos à seguradora que comprovavam sua condição de beneficiários do seguro, tendo em vista que não existia qualquer informação de que ele possuía um outro descendente.

11. Ademais, não se discute sobre a existência do pagamento da indenização do DPVAT cônjuge e descendente do *de cujos*.

12. A circunstância fática acima descrita, tal como exposta no v. acórdão recorrido, não é objeto de discussão pelas partes.

13. O objeto deste recurso se refere à violação do art. 309 do Código Civil, tendo em vista que os esses fatos incontroversos caracterizam elementos suficientes para induzir e convencer a recorrente de que o cônjuge e seu filho eram os únicos beneficiários do *de cujos*, sendo, portanto escusável o erro e válido o pagamento realizado de boa-fé a pessoa que se apresenta com aparência de ser credor, nos termos do referido dispositivo legal.

#### VIOLAÇÃO DO ART. 309 DO CÓDIGO CIVIL

14. Nos termos do art. 309 do Código Civil, "*O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor*". Com efeito, o referido dispositivo se baseia na teoria da aparência para eximir o devedor da responsabilidade pelo pagamento realizado a pessoas que aparentavam ser o real credor.

15. A jurisprudência desta e. Corte Superior é pacífica ao reconhecer que o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, desde que existam elementos suficientes que demonstrem que o devedor foi induzido e convencido de que estava tratando com quem deveria receber efetivamente o pagamento. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas de julgados desse e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. CREDOR PUTATIVO. VALIDADE DOS PAGAMENTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É válido o pagamento realizado de boa-fé a pessoa que se apresenta com aparência de ser credor ou seu legítimo representante.

Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que quem recebe é o verdadeiro credor ou seu legítimo representante.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela comprovação do pagamento realizado a credor putativo. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 72.750/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28.02.13)

.-.-.-.

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo.

2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.

3. Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros são contados a partir da citação.

4. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ a revisão, em sede de recurso especial, de questão referente à fixação de honorários advocatícios que não sejam irrisórios ou exorbitantes.

5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido". (REsp 1044673/SP, 4ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.06.09)

16. No caso dos autos, é mais do que notória a presença dos elementos que induziram a seguradora recorrente ao erro, quais sejam: (a) o cônjuge e seu filho requereram o pagamento da indenização; e (b) foram apresentados documentos que apontavam que *de cujos* não tinha outros filhos.

17. Diante ausência de outros elementos a indicarem a existência de outros beneficiários, a recorrente não poderia ter adotado outra conduta se não realizar o pagamento da indenização conforme requerido pelos pais da vítima.

18. Ademais, não se pode acusar a seguradora de indiligência, uma vez que a própria Lei 6.194, de 19.12.74, que regula o seguro DPVAT, no seu art. 5º, §1º, "a", estabelece quais documentos devem ser entregues quando do requerimento da indenização:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte" (grifou-se).

19. Assim, sendo inequívoco o grau de parentesco entre o de cujos e seus pais, a ausência de informação quanto à existência de cônjuge e filhos na certidão de óbito é suficiente para convencer a seguradora de que os genitores eram os únicos beneficiários do seguro, nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74 c/c art. 792 do Código Civil.

20. A responsabilidade pela omissão da certidão de óbito a respeito da existência da recorrida, dolosa ou não, não pode ser atribuída à recorrente, que, de boa fé, adotou todas as medidas esperadas antes de realizar o pagamento da indenização.

21. De acordo com a dicção do art. 309 do Código Civil, “*ainda provado depois que não era credor*” quem recebeu o pagamento — como no caso dos autos, em que a recorrida somente posteriormente ao pagamento retificou a certidão do óbito —, deve ser reputado como válido o pagamento efetuado aos credores aparentes, eximindo-se a responsabilidade da seguradora.

22. O v. acórdão recorrido viola o art. 309 do Código Civil ao atribuir à seguradora a obrigação de pagar a indenização à recorrida apesar de estarem presentes os requisitos do referido dispositivo legal que atestam a validade do pagamento em casos como o dos autos.

\* \* \*

3. Diante do exposto, o agravante confia em que será dado provimento a este agravo, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada e admitido o recurso especial por ela interposto, determinando-se a subida do seu recurso especial.

23. Caso este e. Superior Tribunal de Justiça entenda que estão presentes no instrumento deste agravo os elementos necessários ao exame da causa, requer seja, desde logo, apreciado o mérito do recurso especial, a fim de que se reconheça a violação aos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil e ao art. 309 do Código Civil, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgando-se improcedente a lide.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2018.

Philip Fletcher  
OAB/RJ 122.020

Suelio Moreira Torres  
OAB/PB 15477

Sergio Bermudes  
OAB/RJ 17.587